



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.722717/2012-12
ACÓRDÃO	2002-009.826 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CENTERPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

SIMPLES FEDERAL. EMPRESA INTERPOSTA. APROVEITAMENTO DE RECOLHIMENTOS PELA EMPRESA PRINCIPAL. POSSIBILIDADE.

Tendo sido constituído, pelo lançamento, vínculo direto entre os trabalhadores e o Sujeito Passivo, entende-se que esse é o verdadeiro contribuinte, aquele que, de fato, incidiu nos fatos geradores de contribuição previdenciária, o que ensejou o aproveitamento das contribuições descontadas dos segurados. Nesse sentido, as contribuições patronais previdenciárias, mesmo que recolhidas na sistemática do SIMPLES, devem ser aproveitadas quando do lançamento tributário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam aproveitados os recolhimentos da mesma natureza dos valores pagos na sistemática do SIMPLES.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rafael de Aguiar Hirano, André Barros de Moura, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Carlos Eduardo Avila Cabral (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo às contribuições previdenciárias correspondentes a parte da empresa, em relação as remunerações pagas aos segurados empregados e multa por descumprimento de obrigação acessória (CFL-68), no período de 01/07/2007 a 31/12/2008, consubstanciado nos seguintes DEBCAD's:

DEBCAD nº 37.359.372-4, no valor de R\$ 637.950,75, acrescido da multa e dos juros de mora e da multa de ofício, aquela resultante da aplicação do instituto da retroatividade mais benéfica previsto no art. 106 do CTN, referente às contribuições devidas à previdência social, correspondentes à parte da empresa, e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – RAT, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a serviço da autuada, ainda que formalmente registrados na folha de pagamento da empresa Centerplas Embalagens Plásticas LTDA. – EPP.

DEBCAD nº 37.359.371-6, no valor de R\$ 32.342,40, tendo em vista que a empresa acima identificada apresentou, na rede bancária, Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. A autuada elaborou e encaminhou GFIP's, relativas aos trabalhadores a seu serviço (registrados indevidamente na empresa Centerplas Embalagens Plásticas LTDA. – EPP), informando o código 2, como sendo empresa do SIMPLES, ao invés de 1, como empresa normal. O enquadramento incorreto alterou para menor o valor devido à Previdência Social, uma vez que não foi declarada a contribuição patronal.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 1.315/1.344), extrai-se:

Esclarece o citado relatório que no decorrer da ação fiscal, desenvolvida nas empresas Centerplast Embalagens Plásticas LTDA. e Centerplas Embalagens Plásticas LTDA. – EPP, constatou-se que as referidas empresas são interligadas e operam de fato como uma única empresa, vez que, encontram-se localizadas no mesmo endereço, a distinção entre galpão "1" e galpão "2" de fato não existe, ou seja, fisicamente as duas empresas se confundem; na verdade existe apenas um único prédio, com uma recepção, um refeitório e um escritório com duas salas, onde laboram em conjunto empregados e sócios das duas empresas; as empresas pertencem à mesma família e possuem objeto social principal idêntico, qual seja, fabricação e comercialização de artefatos de material plástico para embalagens e acondicionamento; existe uma permuta dos

serviços prestados pela Centerplas em troca da utilização gratuita do galpão, escritório, recepção, refeitório e utilização de todo maquinário e equipamentos, assim como o fornecimento da energia elétrica paga pela autuada.

Seguindo a autoridade lançadora aduz que: não há que se falar em terceirização de serviços, já que não há emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviços; a autuada (empresa controladora) nada produz, inclusive até 05/2011 possuía apenas um empregado no Setor Operacional; atualmente possui em média 04 (quatro) funcionários, todos no Setor Administrativo, incluindo matriz e filiais; o patrimônio das empresas se encontra escriturado basicamente na contabilidade da autuada, em contrapartida os empregados se encontram registrados, formalmente, na folha de pagamento da Centerplas, que possui apenas 03 (três) máquinas para mais de 100 (cem) funcionários; as despesas com a folha de pagamento e encargos dela decorrentes, em tese, são a cargo da Centerplas; o faturamento da Centerplast, em 2011, foi mais de R\$ 25.000.000,00, enquanto que o da Centerplas, no mesmo período, foi apenas de R\$ 2.595.000,00; quando da verificação física maioria dos empregados demonstrou reconhecer o Sr. Rogério Klemann, sócio gerente da autuada, como proprietário e/ou administrador da empresa Centerplas; os serviços de RH relativos a esta são realizados por funcionários da autuada, fato este confirmado pela mesma, por demais empregados e sócios das empresas; desta forma a autuada deixou de recolher a contribuição previdenciária patronal devida incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados, vez que a maioria destes foram registrados nos CNPJ da Centerplas.

Por haverem infringido a lei e por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador dos tributos aqui lançados, os sócios administradores das empresas fiscalizadas Rogério Klemann, Maike Duwe Klemann e Elton Klemann, foram responsabilizados solidariamente pela obrigação tributária decorrente.

Após apresentação das impugnações pelo autuado e responsáveis, foi proferido Acórdão nº 07-32.688 - 6ª TURMA DA DRJ em Florianópolis/SC de e-fls. 1.623/1.642, a qual julgou procedente o lançamento.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte e os solidários apresentaram recursos em separado (e-fls. 1.650/ss), repisando às alegações da defesa inaugural, motivo pelo qual adoto o relatório da decisão recorrida:

auditoria fiscal se valeu de presunções e provas meramente indiciárias, não carrou aos autos provas que demonstrem claramente a ocorrência de ilícito tributário praticado, em tese, pela impugnante; os depoimentos colhidos pela fiscalização não se prestam ao fim pretendido, pois são fruto de perguntas direcionadas e tendenciosas, tudo com o objetivo de montar uma realidade inexistente de fato;

o Estatuto Maior obedece ao modelo capitalista e estabelece como um dos princípios fundamentais, em seu artigo 1º, inciso IV, a liberdade de iniciativa.

Assim sendo, nada impede que uma empresa contrate com outra determinada atividade-meio e mesmo a atividade-fim;

no ramo de confecções é comum a montagem apenas de um setor administrativo para conduzir a industrialização procedida por terceiras empresas. O que vale, em tais negócios, é o knowhow dessas pessoas; o envio de insumos, para terceiros os transformarem em produtos acabados é uma atividade tipicamente industrial e lícita, não havendo motivos para lhe aplica a pecha de fraude; ao contrário do alega a fiscalização não há em ordem de serviços, mas, sim, “direito a exigir eficiência e qualidade na fabricação dos produtos” ;

demonstrado que a empresa Centerplas Embalagens Plásticas LTDA. – EPP, se trata de pessoa jurídica autônoma, distinta e independentes da autuada, estando em plena atividade, possui contrato, quadro social e faturamento, estando ainda devidamente registrada nos órgãos competentes, inclusive INSS e Secretaria da Receita Federal, e arcando em dia, e em nome próprio, com todas as obrigações comerciais, fiscais e trabalhistas assumidas, infere-se, data vênia, que as conclusões emanadas no processo não passam de meros indícios e presunções que, data vênia, não se sustentam;

a despersonalização jurídica da Centerplas Embalagens Plásticas LTDA. – EPP, tal como pretende a fiscalização, não possui amparo dentro das provas angariadas, tampouco guarda qualquer tipo de correlação dentro da boa lógica do direito. Não se buscou precisar um critério coerente para assim proceder;

o simples fato de as empresas investigadas terem sócios com relação de parentesco entre si e de terem ocupado, em certos espaços de tempo e períodos diversos, o mesmo endereço, não pode ser considerado, por si só, como elemento apto e suficiente a caracterizar os funcionários de \uma empresa como sendo de outra;

inexiste prova material de pessoalidade, não-eventualidade, subordinação e nem de onerosidade entre a impugnante e os funcionários/sócios da empresa Centerplas Embalagens Plásticas LTDA. – EPP, não havendo, ao contrário do que pretende a fiscalização, como se falar em relação de emprego;

ademais, considerando-se que no caso em comento não existem leis autorizando o uso de presunções e que o processo administrativo tributário é regido pelo principio da verdade material, que impede a efetivação do lançamento mediante a constatação de simples indícios e presunções, a simples aferição de relação de parentesco havida entre as pessoas físicas sócias das pessoas jurídicas e as conseqüências advindas desta relação de confiança também é inquestionável que não resta configurada a existência de um suposto grupo econômico entre as empresas. Até mesmo a jurisprudência da Justiça do Trabalho, que sempre se manifesta de forma sensível contra as hipóteses de burla e prejuízo aos trabalhadores, vem reconhecendo não estar caracterizada a existência de grupo econômico em casos como o presente;

demonstrado a inexistência de vinculação entre as pessoas jurídicas arroladas exime, por óbvio, a impugnante de qualquer obrigação em relação aos funcionários da terceira empresa, pelo que não há a menor condição de o auto de infração prosperar, ante a improcedência da premissa encampada no lançamento; deixando de lado as ressalvas da impugnante, na hipótese sob análise as duas pessoas jurídicas seriam uma única empresa e o fato gerador também coincidiria. Assim, considerando-se que a teor do disposto no art. 125, inciso I, do CTN os pagamentos feitos por uma aproveitam à outra, os pagamentos parciais implementados ao longo do tempo pela Centerplas Embalagens Plásticas LTDA. – EPP (através do SIMPLES) necessariamente devem ser considerados na apuração do débito;

na base de cálculo das contribuições em análise foram incluídas diversas verbas indevidas, tais como: auxílio doença, salário-maternidade, terço constitucional de férias, férias indenizadas, avisoprévio indenizado, 13 º salário auxílio creche e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas extras, devendo eles ser excluídos, mas como não é possível proceder de tal forma, forçosamente se conclui pela incerteza e iliquidez do débito reclamado, impondo como medida de justiça o seu cancelamento por completo;

(...)

o pressuposto para a aplicação da multa de ofício majorada, tanto na redação original do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, como na redação atual, dada pela Lei nº 11.488, de 2007, é que esteja configurada ao menos uma das hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e 73, todos da Lei nº 4.502, de 1964; da leitura dos referidos dispositivos se colhe que todas as condutas neles descritas somente podem ser consideradas como efetivamente ocorridas nos casos em que se observe ação ou omissão dolosa por parte do contribuinte, no intuito de encobrir o surgimento da obrigação tributária. Imprescindível, portanto, a prova da prática dolosa dos crimes de sonegação, fraude e/ou conluio, eis que o dolo é elemento ínsito a essas condutas, sendo certo que o dolo não se presume, se prova, o que não ocorreu no caso em comento, inconcebível, portanto a sua aplicação;

impugna também os depoimentos colhidos pela fiscalização, vez que os mesmos foram tomados com vícios que os impedem de ser considerados como prova apta contra a impugnante;

Por fim, requer que seja recebida e regularmente analisada a presente impugnação, a fim de, perante as suas alegações, extinguir por completo o auto de infração reclamado, bem como requer a produção de todas as espécies de prova em direito admitidas, especialmente a documental ora acostada e, sem prejuízo de novos documentos, e, além disso, a produção de prova testemunhal, diligências, pericial, entre outras pertinentes.

Os sócios, Rogério Klemann, Maike Duwe Klemann e Elton Klemann, considerados pela fiscalização como responsáveis solidários pelo crédito tributário lançado,

também apresentaram defesa administrativa de fls. 1.453 a 1.463, alegando o que segue:

Rogério Klemann reiterou os argumentos arrolados na defesa interposta pela atuada;

Maike Duwe Klemann e Elton Klemann, argumentam que a fiscalização não comprovou existir qualquer ato abusivo praticado pelas empresas vinculadas, tampouco a responsabilização pessoal dos sócios sobre a direção dos negócios jurídicos praticados, requisito indispensável para caracterizar a responsabilidade solidária pretendida. Dessa forma, caso se conclua pela subsistência do lançamento, requerem a exclusão dos impugnantes da condição de sujeito passivo solidário.

Ao fim, o recorrente pugna que seja julgado totalmente improcedente os presentes Autos de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

Em 25 de agosto de 2014, o contribuinte e os solidários, apresentaram petição de desistência parcial dos recursos, mantendo o litígio apenas quanto ao aproveitamento dos valores pagos pela empresa no âmbito do SIMPLES.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Conforme mencionado alhures, após desistência parcial do recurso voluntário, o litígio recai apenas quanto ao aproveitamento dos valores pagos pela empresa no âmbito do SIMPLES, inclusive, em relação ao auto de infração pelo descumprimento de obrigação acessória (CFL68), houve desistência total.

Tal fato é contemplado pelo Despacho de e-fl. 1.850, que assim concluiu:

Ao AIOP nº 37.359.372-4 foi apresentado desistência parcial de recurso administrativo, permanecendo em discussão apenas o que diz respeito aos pagamentos implementados no âmbito do SIMPLES.

Dito isto, passamos a análise da matéria controversa.

MÉRITO

Do Aproveitamento dos Recolhimentos do Simples

A decisão de piso negou o deferimento a esse pleito com base nos seguintes fundamentos:

Quanto ao pedido de apropriação dos valores efetivamente recolhidos pela Centerplas Embalagens Plásticas LTDA. – EPP, na qualidade de optante pelo SIMPLES, importa ressaltar que não encontram amparo na legislação à pretensa compensação de valores recolhidos indevidamente para o SIMPLES com as contribuições previdenciárias apuradas por meio de lançamento fiscal.

Tal impossibilidade está prevista no art. 89 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.212, de 1991, e no § 6º, do art. 56 da Instrução Normativa nº 1.300, de 2012, a seguir transcrito:

(...)

Assim sendo, não obstante os pagamentos efetuados em razão da opção pelo Simples, verificada por ora como indevida, há expressa previsão normativa que proíbe tal compensação, logo, tal circunstância não pode ser modificada nesta instância julgadora.

Pois bem!

Em face do que dispõe o art. 21, § 11, da Lei Complementar 123/2006 é permitida a compensação de contribuições previdenciárias com valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, consoante o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996 (INRFB900/ 2008, art. 44, § 6º).

Quanto à possibilidade de compensação de valores pagos por outras pessoas jurídicas, em regra, existe vedação legal a essa possibilidade, porém não nos parece que seja essa a hipótese para o caso concreto, tendo em vista que prevaleceu a realidade sobre a forma. Em outras palavras, o fato gerador de contribuições previdenciárias se deu entre a Tomadora e os trabalhadores caracterizados segurados.

Como bem delineado no tópico encimado, foi constituído vínculo direto entre os trabalhadores e o Sujeito Passivo, **entendendo-se que esse é o verdadeiro contribuinte**, aquele que, de fato, **incidiu nos fatos geradores de contribuição previdenciária**. O fez de forma interposta, o que, por tudo que consta no Relatório Fiscal, ensejou o lançamento como realizado.

Com efeito, o deslocamento artificial da responsabilidade tributária via expediente simulatório não é eficaz perante o Fisco, conclusão essa que deu azo, inclusive, como demasiadamente visto, ao lançamento guerreado e mantido. Por seu turno, constituir-se-ia incoerência lógica intrínseca, em desvelar-se a simulação, mas não possibilitar que os tributos pagos pela empresa optante pelo Simples sejam aproveitados pelo titular material das atividades exercidas e responsável pelos tributos dela decorrentes, ou seja, ensejador do fato gerador de contribuições,

Destarte, nesse sentido, podemos aplicar uma analogia clara com a matéria sumulada por este Conselho, senão vejamos o teor da Súmula CARF nº 76:

Súmula CARF nº 76:

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

A jurisprudência não destoa deste posicionamento, conforme observamos dos Acórdãos nº 2401-003.977, 2302-003.650, entre outros.

Neste diapasão, a decisão de piso merece ser revista neste ponto, a fim de que sejam deduzidos do lançamento eventuais recolhimentos ao Simples, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada, com os créditos da mesma natureza daqueles efetuados nessa sistemática.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aproveitados os recolhimentos da mesma natureza dos valores pagos na sistemática do SIMPLES.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa